



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho



# revistafsa

[www4.fsanet.com.br/revista](http://www4.fsanet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 16, n. 3, art. 6, p. 110-125, mai./jun. 2019

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2019.16.3.6>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



## Princípio do Acesso à Justiça e à Banalidade das Ações como Consequência da Morosidade dos Trâmites Judiciais

## Principle of Access to Justice and Banking of Shares as a Result of the Failure of Judicial Proceedings

**Sonia Aparecida de Carvalho**

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: [sonia.adv.2008@hotmail.com](mailto:sonia.adv.2008@hotmail.com)

**Líniker Richard de Oliveira**

Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo

E-mail: [linikerrichard@hotmail.com](mailto:linikerrichard@hotmail.com)

---

### Endereço: Sonia Aparecida de Carvalho

Escritório de Advocacia, Escritório de Advocacia.  
Rua: Maximiliano de Almeida nº 237/ Avenida: Afonso  
Pena nº 88 salas 02/03 Edifício Lagoa  
Centro, 95300000 - Lagoa Vermelha, RS – Brasil.

### Endereço: Líniker Richard de Oliveira

Escritório de Advocacia, Escritório de Advocacia.  
Rua: Maximiliano de Almeida nº 237/ Avenida: Afonso  
Pena nº 88 salas 02/03 Edifício Lagoa  
Centro, 95300000 - Lagoa Vermelha, RS – Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues**

**Artigo recebido em 24/01/2019. Última versão recebida em 13/02/2019. Aprovado em 14/02/2019.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**



## RESUMO

O artigo tem a finalidade de propor uma reflexão sobre o princípio do acesso à justiça e consequentemente a durabilidade razoável do processo, através de uma visão geral das relações jurídicas em que envolvem as partes, o Estado e o Poder Judiciário. Também, propõe um raciocínio sobre o princípio do acesso à justiça no que diz respeito à tramitação das ações judiciais banais, que tramitam no dia a dia do judiciário, e que sobrecarregam todo o sistema jurídico. Há muitos anos, o sistema judiciário apresenta muitas falhas, principalmente, a demora dos trâmites judiciais que podem levar anos e apresentar mais prejuízos para partes envolvidas no processo judicial. O procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou abordagem qualitativa de análise das informações.

**Palavras-chave:** Princípio. Acesso À Justiça. Ações. Morosidade Judicial.

## ABSTRACT

The purpose of the article is to propose a reflection on the principle of access to justice and, consequently, the reasonable durability of the process, through an overview of the legal relations involving the parties, the State and the Judiciary. It also proposes reasoning on the principle of access to justice with regard to the conduct of banal lawsuits, which are carried out in the day-to-day legal proceedings, and which overload the entire legal system. For many years, the judicial system has had many shortcomings, mainly the delay of legal proceedings that can take years and present more damage to parties involved in the judicial process. The research procedure used was a literature search in the sources cited throughout the text, for which a qualitative approach to information analysis was used.

**Key words:** Principle. Access to Justice. Actions. Judicial Delinquency.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo propõe investigar o princípio do acesso à justiça e a banalidade das ações como consequência da morosidade dos trâmites judiciais. Nessa perspectiva, o artigo discute que o Poder Judiciário tem uma carga muito alta de processos judiciais, os quais sobrecarregam o Judiciário e atrapalham outros procedimentos.

Inicialmente, o artigo propõe debater o princípio do acesso à justiça como direito constitucional, pois se trata de cláusula pétrea, indispensável para as relações e estabilidade social, a fim de garantir a Dignidade da Pessoa Humana, como também assegurar direitos e garantias individuais através do princípio do acesso à justiça.

Posteriormente, o artigo propõe discutir a banalidade das ações como consequência da morosidade dos trâmites judiciais e como problemas constantes do Poder Judiciário. Finalmente, o artigo propor-se pesquisar a mediação, a conciliação e a arbitragem como formas de soluções de conflitos, como analisar a distinção entre os conceitos dos institutos da mediação, da conciliação e da arbitragem e a importância de cada instituto para o acesso à justiça como direito constitucional.

Por fim, o procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou a abordagem qualitativa de análise das informações.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O princípio do acesso à justiça como direito constitucional

O princípio do acesso à justiça está estabelecido na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Este princípio também é conhecido como o princípio da inafastabilidade da tutela jurídica, pois assegura a todo cidadão o acesso aos órgãos judiciais para pleitear (garantir, mudar, extinguir ou pedir reparação) um direito constitucional.

Deste modo, o princípio do acesso à justiça trata-se de cláusula pétrea, indispensável às relações e estabilidade social, para garantir o principal princípio na era contemporânea, o da Dignidade da Pessoa Humana, como também, para assegurar direitos e garantias individuais através do princípio do acesso à justiça.

Segundo afirma Neves (2016, p.153), o princípio do acesso à justiça, estabelece “que o interessado em provocar o Poder Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão a direito não é obrigado a procurar antes disso os possíveis mecanismos administrativos de solução de conflito”. Mas, deve-se levar em conta a ideia de que os setores e procedimentos administrativos também fazem parte ao princípio do acesso à justiça, uma vez que possibilitam a solução de conflitos de forma menos morosa, sem que seja necessário depender de maior poder aquisitivo.

Também, segundo Torres (2002, s. p.), “dentro de uma visão axiológica de justiça, o acesso a ela não fica reduzido o acesso ao judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restrito ao sistema jurídico processual”. Ainda, na mesma linha de raciocínio (ALMEIDA *apud* MANCUSO, 2012, p. 95) diz que é preciso “dessacralizar o acesso à justiça”, entendendo que nem todo conflito deve ser resolvido pelo Poder Judiciário e que devem ser estabelecidos “equivalentes jurisdicionais” como as formas alternativas de solução de conflitos”.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, também estabelece que o Estado deve garantir o acesso à justiça aos mais necessitados. O princípio do acesso à justiça trata da questão de forma mais ampla, mas o referido inciso dá um tratamento melhor para os hipossuficientes, no caso, os economicamente. Geralmente, isso se resolve com o advento das Defensorias Públicas e dos projetos sociais criados por universidades ou pelo próprio poder público em seus três níveis de atuação.

Por fim, cabe analisar o princípio do Devido Processo Legal e da Durabilidade Razoável do Processo. Nada adianta haver um princípio norteador como do acesso à justiça se não discutir ambos os princípios, que servem como pilares do processo jurídico.

O princípio do Devido Processo Legal encontra - se legitimado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É importante este artigo, pois o processo deve ser lógico, sendo necessário percorrer várias etapas para buscar a verdade real, ou a verdade processual. O processo, na decisão do juiz deve conter a fundamentação através da apreciação das provas levadas e produzidas no decorrer do processo.

O princípio do “devido processo legal” tem origem na doutrina inglesa, e é a tradução de “*due process of law*”, pois a palavra “*law*” significa direito.

O “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa Direito, e não lei (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito

como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei (DIDIER JR, 2015, p. 63).

O princípio do devido processo legal “confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)” (DIDIER JR., 2015, p. 63). Mais adiante será discutida a influência deste princípio e sua relação com o atual momento dos trâmites judiciais. Para o momento, basta apenas compreender a sua importância para o sistema jurídico.

Já o artigo 5º, inciso LXXVIII, que diz respeito à Durabilidade Razoável do Processo, impondo-se como que necessário que tais procedimentos tragam uma resposta o mais rápido possível para a solução de uma lide. A demora processual pode acarretar prejuízos para as partes da ação.

Portanto, são muitos os exemplos de ações que precisam de uma solução ou decisão rápida do judiciário para garantia de um direito. Como exemplo, pode-se citar as ações que envolvem questões de saúde, para garantir medicamentos, tratamentos cirúrgicos e o pedido de UTI neonatal para garantia de um leito para a mãe prestes a ter um filho e etc.. Nestes casos, havendo demora nos trâmites judiciais, os prejuízos podem ser irreversíveis para os requerentes da ação.

Os empecilhos ao acesso à justiça são problemas que muitas vezes restringem o direito à justiça de muitos cidadãos, especialmente, dos hipossuficientes econômicos e daqueles que têm pouco ou nenhum conhecimento de seus direitos. Assim sendo, são muitos os problemas que prejudicam a efetividade deste direito de se interligar.

O primeiro problema é a falta de poder aquisitivo por parte da população que, em muitos casos, vive em situação de pobreza extrema. A má distribuição de renda, e a violação de direitos em várias áreas é um problema constante, pois há violação de um direito, somado à falta de recursos para custear a defesa de um direito que serve como meio de impunidade do violador de direitos, e ao mesmo tempo incentiva a conduta ilícita.

O custo para pleitear uma ação é alto, ligado às custas processuais e os ônus posteriores da ação. A questão do poder aquisitivo, além de atingir cidadãos de classe baixa, atinge com muito mais força o cidadão de classe média que tem renda razoável, escapando do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ou até mesmo da proteção de Defensorias Públicas ou instituições sociais que limitam seu nível de atuação para pessoas com renda familiar bruta entre dois a três salários-mínimos. Tal situação desencoraja muitas pessoas a ingressarem com ações, pois o custo é muito alto, sem contar com os riscos do processo, que pode muito bem resultar em perda de causa e, conseqüentemente, em custas sucumbências.

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente (CURI *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 2011, s. p.).

O segundo, são os problemas socioculturais, porquanto “a grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos” (TORRES, 2002, s. p.). Isso prejudica a maioria dos cidadãos pois, além de não ter condições de conhecer seus direitos, tampouco conhece um advogado, e também não ingressará em juízo para pleiteá-los.

O terceiro problema é o empecilho psicológico pois, no Brasil, o advogado é mal visto por grande parte da sociedade, uma vez que, muitos acham que o profissional do direito, de alguma forma, não é confiável, e vê os juízes como seres superiores. Torres explica como o cidadão observa o judiciário e seus integrantes:

O aspecto psicológico deve necessariamente ser considerado. As pessoas menos favorecidas economicamente de alguma forma temem os advogados, os juízes e os promotores. Os juízes são vistos como seres superiores e, os advogados como pessoas em que se deve confiar desconfiando. A maioria das pessoas tem receio de estar em juízo, seja por decepção com o resultado de alguma ação em que estivesse envolvida ou tivesse interesse, ou por temerem represálias ao recorrerem à justiça, ou ainda, represálias da própria parte adversária. Para o brasileiro, o Poder Judiciário, é inacessível, não é confiável e não faz justiça (TORRES, 2002, s. p.).

Por fim, o próprio Poder Judiciário tem suas limitações de pessoal (poucos juízes e servidores) e muita demanda, e os trâmites formais que devem ser seguidos, pois para cada tipo de demanda há meios ou formas diferentes para desenvolver a ação. Não que esta situação atrapalhe o acesso à justiça (ao menos diretamente), mas torna o processo judicial moroso e muitas vezes ineficaz. Esse fator serve de motivo para não se ingressar em juízo. “A inacessibilidade a alguns instrumentos processuais, bem como a procrastinação dos feitos em razão de brechas da legislação processual, constitui também entraves à consolidação de uma ordem jurídica justa” (TORRES, 2002, s. p.).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 A banalidade das ações como consequência da morosidade dos trâmites judiciais

As questões debatidas sobre as ações como consequência da morosidade dos trâmites judiciais são problemas constantes do poder judiciário. Debate-se muito sobre as questões que

fazem o judiciário ser um órgão importante para a sociedade brasileira. Mas também, discute-se muito a morosidade e os prejuízos que tal problema traz para as relações jurídicas que, por um motivo e outro direciona - se ao Poder Judiciário.

Também, discutem-se muito os efeitos desta morosidade no que diz respeito a questões econômicas (a maioria) e à própria integridade do direito a ser pleiteado em juízo. No entanto, pouco se discute sobre as ações que tratam de questões que não deveriam passar por apreciação do judiciário, pois podem ser tratadas de forma administrativa, ou passar por seções de mediação e arbitragem (de preferência casos de família, ou que envolve direito de vizinhança e de consumidor). Ainda, o Poder Judiciário deveria ser o último órgão a ser procurado para a solução de conflito e na busca de direito.

É de pública sabença que o Judiciário não vem obtendo êxito em oferecer uma pronta resposta à população que bate às suas portas em busca da solução para seus problemas jurídicos. Contudo, nem todas as mazelas da Justiça se devem creditar ao Judiciário no tocante à sua morosidade na solução das causas que lhe são submetidas. Em uma estrutura de Estado na qual o Judiciário não vem atendendo às necessidades da população, resta evidente que não é somente este que sofre de problemas. Um Legislativo e um Executivo deficientes são elementos que agravam sobremodo as dificuldades na distribuição da Justiça. Na verdade, o Poder Judiciário que deveria ser o último bastião, a última esperança do cidadão, acaba se tornando o destinatário da primeira manifestação de busca de Direito pelo cidadão, muitas vezes contra o próprio Estado (CLEMENTINO *apud* FERMINO, 2011, p. s.).

Ainda, a morosidade dos trâmites judiciais é a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo, pois:

Consequentemente, o Estado que deveria ser a primeira força a tornar possível a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo, evidencia-se, paradoxalmente, como o principal culpado pela morosidade no Poder Judiciário, movimentando excessivamente a atuação jurisdicional, além de tolher uma gama infindável de direitos subjetivos pelo simples fato de não conseguir suprir todas as necessidades dos cidadãos. A própria deficiência do Estado em suprir as necessidades do cidadão faz com que ele tenha que recorrer ao Judiciário para fazer valer o seu direito, o que inevitavelmente acarreta a multiplicação de demandas e considerando a quantidade reduzida de juízes, podem nem sempre ter solução em prazo razoável. (TAKOI *apud* FERMINO, 2011, s. p.).

Isso, sem contar as ações que tratam do proveito da população que pleiteia direitos aos quais não tem, ou utilizam o judiciário como meio de vingança, que acaba por ser um ilícito processual. Como aduz Didier Jr. (2015, p 394) “Há no processo também atos ilícitos: condutas que estão em desconformidade com o Direito”.

Tais situações podem ser tratadas como uma consequência negativa ao Princípio do Acesso à Justiça pois, como o próprio artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de

1988 estabelece, a lei não deve excluir a apreciação do Poder Judiciário a ameaça ou lesão de um direito. Porém, o agente julgador analisa aquilo que lhe é trazido aos autos, devendo fazer sempre um julgamento justo e imparcial em cima das provas trazidas e produzidas dentro do processo.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com a imparcialidade na resolução das causas que lhe são submetidas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 58.).

Porém, nem sempre as verdadeiras intenções das partes serão mostradas ou reveladas dentro do processo para se evocar os artigos 79 ao 81 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, que será longo devido às formas e garantias que devem ser seguidas dentro do procedimento judicial. Sem contar que, quando há ilícito processual, deve haver comprovação da parte “prejudicada”. Conforme explica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. AMEAÇAS E ACUSAÇÕES ENVOLVENDO EX-CÔNJUGES. PREJUÍZO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. (...) **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não se verifica conduta da demandada a dar azo à condenação na penalidade processual, não caracterizadas, ao fim e ao cabo, quaisquer das hipóteses previstas no art. 79 do CPC.** APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075409649, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 23/11/2017)(**grifo do autor**).

**Ementa:** CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO APÓS QUITAÇÃO. DEVER DO AUTOR DE PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. (...) **Litigância de má-fé afastada, por não evidenciado dolo processual na conduta da parte.** RECURSO DA RÉ PROVIDO E IMPROVIDO RECURSO DA AUTORA. (Recurso Cível Nº 71003721495, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/07/2013) (**grifo do autor**)

Portanto, nem sempre é possível comprovar tal banalidade processual por quem tem interesse o instituto, pois o juiz só pode decidir a respeito do assunto quando houver comprovação das verdadeiras intenções da parte mal-intencionada. Portanto, o processo por

<sup>1</sup> Art. 79. Responde por perdas e danos àquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



vias judiciais se torna um meio de oportunismo e especulação, porque nem ao menos há um direito violado, e sim um meio de se tirar um proveito de uma situação para se obter vantagem, muitas vezes ilícita.

Nesse sentido, Zimmerman e Coltro trazem exemplos de como são os processos na área de família, no que tange às questões de divórcio, separação de bens e à vida das pessoas que fazem parte deste processo (no caso, autor e réu), bem como é possível perceber o ódio das partes envolvidas nesta relação que aparenta nunca ter um fim:

O relato do processo judicial que serve de exemplo dá conta de que o casamento durou 19 anos, enquanto que já perdura por 10 anos o vínculo processual afetivo, sendo que o mesmo está estagnado quanto a uma provável solução definitiva porquanto houve uma intensa e aparentemente irreversível atitude extremamente radicalizada por parte do casal litigante. A tramitação deste processo tem envolvido sete tipos de ações: separação de corpos (promovido por Joana); separação de corpos (promovido por Paulo); separação judicial litigiosa (promovida por Paulo); ação anulatória de acordo judicial (promovido por Joana); ação de cobrança de alugueres (promovida pelo marido); ação de alimentos (promovido pela esposa).

As acusações são recíprocas: Paulo alega que ele tem honrado os compromissos que foram judicialmente combinados, enquanto Joana vem rompendo o cumprimento das obrigações que lhe cabem, ou seja, o dever de uma restituição de uma parte dos alugueres a que ele tem direito. Ele também afirma que não paga pensão alimentícia pelo fato de que não tem ganhado suficientes para tal, visto que ela não lhe paga. Por sua vez, Joana acusa que Paulo agiu e vem agindo de má-fé, que ele abusou da fragilidade física e emocional dela num momento em que sua mãe padecia de uma doença terminal. Segundo ela, a doença da mãe despertou a cobiça de Paulo pela partilha dos bens constantes de muitos imóveis da mãe dela, e o levou a executar um plano de enganá-la para os fins de uma extorsão dos referidos bens. Ademais, prossegue Joana, além de ela já ter sido fisicamente agredida por Paulo, toda essa situação de tortura e extorsão é responsável pelo seu aniquilamento emocional e físico, que a levou à condição de alcoólatra, a um estado de uma intensa depressão e irritabilidade, com uma desconfiança crônica de tudo e de todos, e, nesse período de fragilidade, contraiu um câncer de mama.

Os advogados que assistem a Joana confirmam as precárias condições psíquicas dela, e notam nitidamente uma conduta paranoide, a ponto de ela se manter rigidamente intransigente a qualquer tipo de acordo, e que ela costuma perturbar e inviabilizar o trabalho de seus defensores, além de fazer a ameaça de que prefere cometer um suicídio a ter que ceder qualquer coisa para o odiado ex-marido. Joana alega que Paulo mente quando diz que não tem recursos para ofertar alimentos para ela e os filhos, visto que, segundo ela, o seu marido “vive bem, veste-se bem e circula pela cidade em carro importando, porém alega estar desempregado”.

Nestes 11 anos de duração do processo judicial, os atuais advogados de Joana são os sextos por ela contratados, sendo que os 5 anteriores, por razões diversas que alegaram, abandonaram o caso, e aí cabe destacar o fato de que, segundo a arguta observação dos atuais defensores de Joana, a sua constante troca de procuradores ocorre sempre em momentos de uma possível definição do processo. Além disso, tem havido inúmeros adiamentos de audiências, a pedido das partes, por motivos banais e injustificados.

Como é fácil observar, estamos diante de um vínculo de natureza fortemente sadomasoquista, com todos os ingredientes que antes foram mencionados, no qual impera um estado de ódio permanente, com agressões físicas e morais, com retaliações de parte a parte, porém que transmite a impressão de que Joana e Paulo continuam unidos justamente pelo vínculo do ódio que, inconscientemente, lhes parece preferíveis ao do vazio de um término definitivo. Mais do que encarar isoladamente a psicopatologia de cada um deles – Joana com problemas orgânicos

ligados ao câncer e problemas psicológicos traduzidos pelo alcoolismo, ameaça de suicídio e um estado paranoide, enquanto Paulo demonstra nítidas manifestações psicopáticas – é mais relevante vermos que o vínculo entre ambos é que está seriamente doente. (ZIMERMAN; COLTRO, 2010, p. 158 - 160).

Como pode ser percebido, este processo, que já leva muitos anos, se mostra uma ferramenta para que o casal possa fazer a manutenção deste vínculo fundada em ódio, sempre buscando uma maneira de atingir o outro lado de alguma forma. Assim, quando chega próximo a uma conclusão, inexplicavelmente se renova. Claro que não se pode generalizar tal situação a todos os processos que tramitam no Poder Judiciário. No entanto, é possível tirar deste caso um exemplo do que pode acontecer nos processos, de preferência nos casos de família, de modo integral ou parcial.

Processos deste tipo, fundada no ódio, no desejo de vingança, ou como uma forma de se tirar proveito, acabam por travancar o Judiciário por anos e, conseqüentemente, atrasam outros procedimentos em paralelo, prejudicando o direito de terceiros alheios àquele processo. Talvez, o fim deste problema esteja ainda muito longe, mas com o atual Código de Processo Civil existe a possibilidade de buscar uma solução em longo prazo para, no mínimo, afastar o máximo das más intenções das partes. A mediação pode ser uma saída para que se diminua o número de processos no geral, de forma efetiva e qualificada, antes mesmo que passe pelo crivo do Judiciário.

Tal ferramenta judicial se mostra uma inovação no processo civil, uma vez que na esfera penal e trabalhista já existem instrumentos para solução rápida de alguns procedimentos. No direito penal, temos a imagem da substituição da pena de prisão por uma restritiva de direitos para crimes de menor potencial lesivo, ressalvado alguns casos previsto em lei:

A Constituição de 1988 determinou em seu art. 98, I, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em 26 de setembro de 1995 foi instituída a Lei 9.099/95 que regulamentou o dispositivo constitucional que trata dos Juizados Especiais, abrangendo os crimes considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada, inicialmente, era de 1 ano. Em 2001, com a entrada em vigor da Lei 10.259, que criou os Juizados Especiais Criminais Federais, o conceito de menor potencial ofensivo foi ampliado para 2 anos. Recentemente, a Lei 11.313/06 alterou o art. 61 da Lei 9.099/95, para abarcar os crimes com pena igual ou inferior a 2 anos, cumulada ou não com multa. (SILVA, 2016, s. p.).

A justiça do trabalho, desde o rito sumaríssimo até o ordinário, no momento da audiência o juiz incentiva as partes a buscarem uma solução pacífica para as lides. Não apenas no início do procedimento, mas no decorrer das audiências que instruem o processo trabalhista é possível a composição:

O juízo conciliatório, no processo do trabalho, tem prevalecido em relação ao juízo decisório, tendo em vista que a celebração de acordo pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição ou fase processual, posto que, é lícito às partes celebrarem acordo que a fim de por termo ao processo, ainda que já tenha encerrado o juízo conciliatório. Ocorre que a conciliação deve ser tentada pelo juiz no mínimo em duas ocasiões no procedimento ordinário e uma no procedimento sumaríssimo, o que de fato, não traz nenhum óbice quanto ao acordo ser realizado quando da prolação da sentença, ou até mesmo em grau de recurso. (BONADIMAN, 2014, s. p.).

Com o advento do atual Código de Processo Civil, desde 2015 há a figura da mediação nos procedimentos judiciais, não que não houvesse a possibilidade de mediação/acordo anteriormente porém, com a entrada em vigor do novo código, os procedimentos para tentativa de acordo estão disciplinadas no artigo 3º §3º, 165 e 334 do novo diploma<sup>2</sup>. Além desses dispositivos, o magistrado pode contar com o apoio de uma equipe de profissionais para solucionar questões de família, conforme artigo 694 “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Com estes dispositivos, podemos perceber que uma das regras mais importantes do direito processual civil é a busca da solução dos conflitos da maneira mais rápida e eficiente possível, de preferência de forma consensual com o intuito de manter a paz na sociedade. No entanto, por mais que a lei tenha inovado neste sentido, ainda sim a mediação pode apresentar diversos problemas, entre eles o aumento nos procedimentos/formalidades judiciais que também podem colaborar com o inchaço das vias judiciais em determinado momento, uma vez que muitas dessas mediações serão feitas pelo próprio magistrado.

Apesar de ser direito do cidadão e estar na lei, o encaminhamento do processo para a tentativa de resolução por meio autocompositivo nem sempre é feito. Parte da magistratura argumenta não ser possível por inexistência de conciliadores e mediadores suficientes. A alegação, no entanto, nem sempre encontra um motivo concreto. Em São Paulo, onde há um número expressivo de CEJUSCS (221 unidades), há 600 mediadores à disposição da Justiça somente na capital. Apesar disso, muitos magistrados seguem não utilizando essa mão de obra. (BANDEIRA, 2017, s. p.).

---

<sup>2</sup> Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ainda sobre a disposição de mão de obra, segundo o próprio CNJ, o número de conciliadores em seu cadastro, ao menos no estado do Rio Grande do Sul, é muito baixo:

Estão cadastrados em torno de 1 mil conciliadores, de 7 estados e do Distrito Federal. São Paulo tem 794 conciliadores inscritos; Goiás, 129; Distrito Federal, 24; Rio Grande do Sul, 21; Sergipe, 13; Rio Grande do Norte, 11; Paraíba, 5; Rio de Janeiro, 3. O número de mediadores cadastrados é quase o dobro do de conciliadores. Atualmente, há 1.747 mediadores cadastrados de 13 estados, além do Distrito Federal. São Paulo e Goiás têm, respectivamente, 1.155 e 206 mediadores cadastrados. Em ordem decrescente vem ainda BA (130); RS (83); MG (77); RJ (37); SE (19); DF (13); PA (11); RN (6); PB (5); PE (2); CE (2) e AC (1). Outros 12 estados não possuem representante no Cadastro. (BANDEIRA, 2017, s. p.).

Portanto, além de não haver pessoal suficiente para dar conta da alta demanda que emana do poder judiciário, também há falta de funcionários qualificados para conciliação e mediação. Esse problema obriga o próprio magistrado a fazer não apenas as vias de julgador, mas de conciliador, aumentando o número de audiências. Isso, por mais que venha de alguma forma tornar o processo mais humano, colocando as partes frente a frente para a solução da lide de forma pacífica e econômica, tem como consequência o aumento de pauta das audiências sobre uma única vara cível.

Além disso, sem contar que em muitas comarcas há varas judiciais que recebem uma quantia maior de matérias o que, muitas vezes, dobram o trabalho. Sem contar que aqueles que hoje celebram acordo, amanhã serão os mesmos que ingressarão na justiça para execução do acordo, caso seja descumprido por uma das partes. Portanto, a conciliação sofre ainda com a possibilidade de descumprimento, que certamente irá gerar uma nova demanda ou processo judicial.

### **3.2 A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas de soluções de conflitos**

A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas de soluções de conflitos, mas em longo prazo, não sendo possível produzir resultados satisfatórios em um curto período de tempo, ainda mais em uma sociedade que não está acostumada a utilizar este procedimento. A sociedade está acostumada a procurar o judiciário para postular seu direito, ou se for o caso, aproveita a oportunidade para tirar proveito da situação, refutando toda e qualquer tentativa de acordo. A saída neste caso poderia ser o incentivo de tais práticas fora das dependências do Poder Judiciário, e mais dentro do ramo administrativo, de preferência nos casos onde seja mais notória a possibilidade de abuso ao princípio de acesso à justiça.

A mediação consiste no método de duas pessoas, ou mais, recorrer a um terceiro imparcial, com o objetivo de trabalhar o conflito de forma a atingir um acordo satisfatório para todos os envolvidos.

A mediação é um método alternativo que não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados. (MORAIS; SPENGLER *apud* GALO, 2015, s. p.).

A conciliação, muitas vezes é confundida com a mediação, que na realidade é distinta, por mais que tenha o ponto em comum de ter um terceiro alheio às partes e imparcial para a solução da lide.

Já na conciliação as partes confiam a uma terceira pessoa, o conciliador, a função de ajudar na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa que atua, após um treinamento, como um facilitador de acordo entre os envolvidos, criando um ambiente em que o haverá o entendimento e a aproximação das partes para buscar a solução do conflito. (NAVES, 2018, s. p.)

A mediação e a conciliação têm diferenças distintas, como explica o autor:

O método aplicado na conciliação e na mediação pode ser considerado praticamente o mesmo, sendo que o que os diferencia é **que na conciliação o conciliador interfere na relação desarmoniosa para que ambas as partes cheguem a um acordo de vontades**. E na mediação **não é necessário que o mediador intervenha no conflito para que se chegue a um acordo**, ele é apenas **um ouvinte** que facilita o diálogo entre as partes. (NAVES, 2018, s. p.) Grifo do autor.

A arbitragem também é muito semelhante com os dois institutos já conceituados, mas também tem suas peculiaridades e não pode ser confundida com as demais.

A arbitragem é a instituição privada – não no sentido de que o Poder Público não possa o prover, mas sim porque essa é instalada exclusivamente por vontade das partes, devendo essas serem capazes, pela qual as pessoas utilizam para dirimir conflitos quanto a direitos disponíveis (as partes possam legalmente dispor), a contrata, confiando aos juízes arbitrais (imparciais), que seriam indicados pelas partes, nomeados por juiz ou consentidos por elas em indicação de terceiro. Esses vêm a julgar esse conflito de interesses conforme seu duto entendimento, lhe dando uma sentença, tendo força de coisa julgada como na justiça comum. Essa pode ser utilizada em qualquer pendência ou divergência civil, trabalhista e comercial, não podendo ser aplicada para resolver problemas de pendência criminal e nem contra os Poderes Públicos. (TAVARES, 2014, s. p.).

A arbitragem que é regulada pela lei nº 9. 307 de 1996, estabelece que as partes podem escolher o árbitro por vontade própria ou, se o assim quiser, escolher após parecer de terceiro, ou até mesmo ser escolhido por um juiz, pois a decisão arbitral tem força de sentença,

conforme artigo 31 da referida lei que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

#### 4 CONCLUSÃO

O artigo propôs discutir que o Poder Judiciário tem uma carga muito alta de processos, pois muitos destes procedimentos são iniciados para se tirar proveito, na maioria das vezes econômica, ou como arma para atingir outra parte, tornando assim as ações mero instrumento de satisfação pessoal, sem que haja um direito de fato violado, que precise de reparação. Estes processos judiciais sobrecarregam o Judiciário e atrapalham outros procedimentos, que muitas vezes não têm relação com aquele processo banal (desnecessário), mas impõem uma mora maior aos demais procedimentos, por ser mais um processo que deve passar por apreciação do Poder Judiciário.

Diante dessa perspectiva, a pesquisa demonstrou que a solução deste problema não é de fácil execução e de resultados rápidos, pois requer que políticas públicas, de preferência advindas do Poder Executivo e Legislativo, busquem meios extrajudiciais para solução de conflitos e de desencorajamento do uso imprudente das vias judiciais para evitar o acúmulo de processos. Também, o judiciário deve debater pautas mais importantes e matérias de maior relevância para as partes interessadas e para toda a sociedade em seus três níveis de atuação.

Portanto, nada adianta o direito ter várias formas de institutos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, como outros que possam surgir, se tais institutos não são incentivados pela sociedade. No entanto, tais políticas públicas devem ser feitas fora do Poder Judiciário, e o poder Público deve, essencialmente, buscar meios de coibir as práticas abusivas e mostrar que o princípio do acesso à justiça se limite àquelas ações nas quais haja interesse processual lícito e com boa – fé das partes envolvidas no processo judicial.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. Contemporânea: **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 2, n. 1, jan. jun., 2012, p. 83-102.

BANDEIRA, R. “Novo Código de Processo Civil rompe resistências de juízes à conciliação In: **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF 21 de março de 2017, 10h00min. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84500-novo-codigo-de-processo-civil-rompe-resistencias-de-juizes-a-conciliacao-2>>. Acesso em: maio de 2018.

BANDEIRA, R. “Cidadão pode escolher mediadores e conciliadores do Cadastro Nacional do CNJ In: **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF 24 de março de 2017, 08h36min. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84520-cidadao-pode-escolher-mediadores-e-conciliadores-do-cadastro-nacional-do-cnj> >. Acesso em: maio de 2018.

BONADIMAN, D. A conciliação na Justiça do Trabalho: garantia ou flexibilização dos direitos?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev., 2014. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14297&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14297&revista_caderno=25) >. Acesso em: maio 2018.

CINTRA, A. C.A; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Volume único. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CURI, J. A. S. A problemática do acesso à justiça no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out., 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10407](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10407)>. Acesso em: março 2018.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FERMINO, J. A morosidade no judiciário em confronto com a função social do processo: o clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19936>>. Acesso em: 20 março. 2018.

GALO, Carlos Henrique. Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça. In: **JusBrasil**. Santa Fé do Sul. 2 Jul. 2015. Disponível em: <<https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

NAVES, L. F. Conciliação e mediação na solução de conflitos. In: **Jus**. Itumbiara. 23 fev. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64366/conciliacao-e-mediacao-na-solucao-de-conflitos> >. Acesso em: 05 nov. 2018.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, V. B. M. Lei 9.099/95 e o instituto da Transação Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr., 2016. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17069](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17069) >. Acesso em: maio 2018.

TAVARES, P. V. S. Arbitragem no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev., 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14424](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424)>. Acesso em: nov 2018.

TORRES, A. F. M. Acesso à Justiça. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em: mar 2018.

ZIMERMAN, D; COLTRO, A. C. M. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**: 3. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

CARVALHO, S. A; OLIVEIRA, L. R. Princípio do Acesso à Justiça e a Banalidade das Ações como Consequência da Morosidade dos Tramites Judiciais. **Rev. FSA**, Teresina, v.16, n.3, art. 6, p. 110-125, mai/jun. 2019.

Contribuição dos Autores	S. A. Carvalho	L. R. Oliveira
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X